



TC 036.552/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Davinópolis - MA

Responsável: Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 5/2/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2760/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Davinópolis - MA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, conforme indicado no Demonstrativo Parcelas Pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Davinópolis - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE - 2012, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 26/6/2020 de R\$ 140.675,69, imputando-se a responsabilidade a Francisco Pereira Lima, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

8. Em 9/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Francisco Pereira Lima, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 10/3/2017, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 126.478,45, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Francisco Pereira Lima	<p>025.235/2015-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a PM de Davinópolis - MA, à conta do PNATE, exercícios 2008 e 2009 e PDDE, exercício 2010. (23034.002511/2015-69)"]</p> <p>003.783/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo MDSA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Davinópolis/MA, na modalidade fundo a fundo, provenientes do FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2010 (Proc. nº 71000.040021/2016-81)"]</p> <p>016.657/2016-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à P.M. de Davinópolis/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de PSB e PSE. (Processo 71000.001165/2016-12)"]</p>



	<p>008.142/2017-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA no Estado do Maranhão, em razão da omissão no dever de prestar contas do TC nº 258/2009 firmado pelo Município de Davinópolis/MA, tendo por objeto a execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares". O instrumento em questão teve vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 24/06/2015. (Proc. 25170.002824/2016-69)"]</p> <p>007.973/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-14061-40/2018-1C, referente ao TC 016.657/2016-0"]</p> <p>007.974/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-14061-40/2018-1C, referente ao TC 016.657/2016-0"]</p> <p>018.528/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 992/2018)"]</p> <p>022.353/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12905-37/2018-1C, referente ao TC 025.235/2015-0"]</p> <p>018.537/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2005, função Educação (nº da TCE no sistema: 819/2018)"]</p> <p>022.359/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12905-37/2018-1, referente ao TC 025.235/2015-0"]</p>
--	---

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:



Responsável	Débitos inferiores
Francisco Pereira Lima	3123/2019 - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Davinópolis - MA, na modalidade fundo a fundo.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. Poder-se-ia cogitar também a realização de audiência do prefeito sucessor pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas. No entanto, como o responsável pela apresentação da prestação de contas, Sr. Ivanildo Paiva Barbosa (CPF 252.222.953-20), faleceu em 11/11/2018, conforme documento anexo (peça 40), antes, portanto, da possibilidade de efetivação da medida cabível, qual seja, audiência, não é possível a sua apenação, dado que a penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão, razão porque a audiência é dirigida única e exclusivamente ao responsável, diferentemente da citação, que pode e deve ser encaminhada aos sucessores (v. Acórdão 1321/2007 – Segunda Câmara, Min. Benjamin Zymler).

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Davinópolis - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: conforme informado na Nota Técnica 207/2017 (peça 17), ante a não apresentação da prestação e conta no prazo fixado, deveria o responsável ser notificado para apresentar Ata de Reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o Parecer do Conselho quanto à prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2012 para execução do PSB/PSE, bem como preenchimento de planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.



18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28, 3, 10, 24 e 17.

18.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2012	2.059,20
22/3/2012	2.059,20
16/4/2012	2.059,20
11/5/2012	2.059,20
28/6/2012	2.059,20
23/7/2012	2.059,20
15/8/2012	2.059,20
17/9/2012	2.059,20
22/10/2012	2.059,20
22/11/2012	2.059,20
11/12/2012	2.059,20
27/2/2012	3.768,75
2/3/2012	3.768,75
29/3/2012	3.768,75
1/8/2012	2.512,50
1/8/2012	2.512,50
2/8/2012	2.512,50
5/12/2012	3.768,75
6/12/2012	3.768,75
6/12/2012	3.768,75
6/12/2012	3.768,75
20/1/2012	3.000,00



8/3/2012	3.000,00
16/4/2012	3.000,00
19/4/2012	3.000,00
1/6/2012	3.000,00
28/6/2012	3.000,00
9/7/2012	3.000,00
7/8/2012	3.000,00
14/9/2012	3.000,00
9/10/2012	3.000,00
16/11/2012	3.000,00
12/12/2012	3.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/6/2020: R\$ 140.675,69

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

18.1.6. **Responsável:** Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49).

18.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por força do PSB/PSE 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

18.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Francisco Pereira Lima, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/9/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.



CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Francisco Pereira Lima, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Davinópolis - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28, 3, 10, 24 e 17.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2012	2.059,20
22/3/2012	2.059,20
16/4/2012	2.059,20
11/5/2012	2.059,20
28/6/2012	2.059,20
23/7/2012	2.059,20
15/8/2012	2.059,20
17/9/2012	2.059,20
22/10/2012	2.059,20
22/11/2012	2.059,20
11/12/2012	2.059,20
27/2/2012	3.768,75
2/3/2012	3.768,75



29/3/2012	3.768,75
1/8/2012	2.512,50
1/8/2012	2.512,50
2/8/2012	2.512,50
5/12/2012	3.768,75
6/12/2012	3.768,75
6/12/2012	3.768,75
6/12/2012	3.768,75
20/1/2012	3.000,00
8/3/2012	3.000,00
16/4/2012	3.000,00
19/4/2012	3.000,00
1/6/2012	3.000,00
28/6/2012	3.000,00
9/7/2012	3.000,00
7/8/2012	3.000,00
14/9/2012	3.000,00
9/10/2012	3.000,00
16/11/2012	3.000,00
12/12/2012	3.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/6/2020: R\$ 140.675,69

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por força do PSB/PSE 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



SecexTCE,
em 14 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5